ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Ribeirãozinho

Lei nº 202 de 17 de Julho de 2003.

Registrado sob nº 202
Livro 06 Fl. 97 Vrs
Em 18/07/2003
Assinatura

Dispõe sobre as DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS para o exercício financeiro de 2004 e dá outras providencias.

Eraldo Vera, Prefeito Municipal de Ribeirãozinho, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2004 abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo e seus fundos, obedecendo às diretrizes aqui estabelecidas.

Art. 2º - O Projeto de lei Orçamentária Anual do Município para 2004, será elaborado com estrita observância as diretrizes fixadas nesta Lei, aos princípios estabelecidos no § 2º do Art. 165 da Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município de Ribeirãozinho, e á legislação vigente, em especial a Lei 4.320/64 e a Lei complementar 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo Único – A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

a) Orçamento Fiscal;
b) Orçamento da Seguridade Social.

Art. 3º - A proposta orçamentária para 2004 conterá prioridades da administração, estabelecidas no anexo I, que faz parte integrante desta Lei.
Parágrafo único – As metas e prioridades fixadas no anexo de que trata este artigo terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária para 2004, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Art. 4º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

a) – Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecido no Plano Plurianual;
b) – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
c) – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 1° - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2° - As atividades e projetos, serão desdobrados exclusivamente para especificar a localização das respectivas ações, não podendo haver, por conseguinte, alteração da finalidade e da denominação da ação.

Art. 5° - Para o atendimento do equilíbrio entre a receita e a despesa, o Poder Executivo, a cada bimestre, avaliará o comportamento da receita real arrecadada, para, em caso negativo, aplicar o limitador de empenho, previsto no artigo 9° da Lei Complementar 101/2000, tomando-se por base, o percentual não realizado em relação à receita realizada no mesmo período do ano anterior.

Art. 6° - O Poder Legislativo, Autarquias e Fundações, encaminharão suas propostas orçamentárias para 2004, observando as determinações contidas nesta Lei, até o dia 31 de julho de 2003, para serem compatibilizadas com os demais órgãos da administração.

Art. 7° - Os valores da Receita e da Despesa serão orçados com base na estimativa da arrecadação de 2003, considerando-se as alterações na legislação tributária, a expansão ou diminuição dos serviços públicos, a cobrança intensiva da divida tributária e a taxa inflacionária, não superior à dos 12 (doze) meses anteriores ao mês de julho de 2003.

Art. 8° - Constituem as receitas do Município aquelas provenientes:
I – dos tributos de sua competência;
II – de atividades econômicas, que por sua conveniência possam ser executadas;
III – de transferência por força de mandamento constitucional, ou de convênios firmados com entidades privadas e governamentais em todas as esferas de governo, nacional ou internacional;
IV – de empréstimos tomados por antecipação da receita, autorizados por lei;
V – de empréstimos e financiamentos autorizados por Lei especifica, vinculada a obras e/ou serviços públicos;
VI – de transferências do FUNDEF, de acordo com o art. 2° da Lei n° 9.424/96;
VII – doação do setor privado destinado aos programas de incentivo cultural e outros.

Art. 9° - A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo obedecerá as seguintes diretrizes:

a) – a Lei Orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1° do artigo 167° da Constituição;
b) – as obras em execução terão prioridades sobre novos projetos, não podendo ser paralisadas sem autorização legislativa, salvo por insuficiência de recursos financeiros ou orçamentários;
c) – as despesas com o pagamento da divida publica, encargos sociais, salários e restos a pagar, terão prioridades sobre as ações de expansão dos serviços públicos.

Art. 10º - as unidades orçamentárias não consignarão novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e a seu cargo.
Parágrafo Único – Entende-se por adequadamente atendidos, os projetos cuja realização fisica esteja conforme o cronograma físico financeiro pactuado e em vigência.

Art. 11º - É vedada a inclusão de dotações, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionas, a titulo de auxílios para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos.
Parágrafo Único – A concessão de auxilio e subvenção dependerá de autorização legislativa através de lei especifica.

Art. 12º - Para os efeitos do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, entende se como despesa irrelevante, para fins do parágrafo 3º, aquelas cuja valor não ultrapasse, para bens e serviços os limites estabelecidos nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal 8.666/93.

Art. 13º - Na forma do inciso III, artigo 63 da Lei Complementar nº 101/2000, deixam de constar na presente Lei:
I – Anexo de Metas Fiscais;
II – Anexo de Riscos Fiscais.

Art. 14º - No exercício de 2004, a concessão de qualquer vantagem, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer titulo, poderá ser efetuadas, em ambos os Poderes, desde que:

a) – haja prévia e suficiente dotação orçamentária para atender as projeções dos respectivos acréscimos na despesa com pessoal e seus encargos;
b) – não provoquem desatendimento do limite legal de comprometimento aplicado as despesas com pessoal inativo;
c) – não sejam usados mais de 95% (noventa e cinco por cento), do limite de gastos com pessoal do respectivo poder;
d) – não desatendam a restrição imposta pelo artigo 71, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 15º - Atingido o limite de despesa total com pessoal, previstos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000, deverão os Poderes Executivo e Legislativo, aplicar o disposto nos artigos 22 e 23 do mesmo instrumento legal.

Art. 16º - Se for o caso, até 31 de dezembro de 2003 o executivo deverá submeter ao Legislativo, proposta de alteração da legislação tributária, que objetivem propiciar condições para o cumprimento de metas bimestrais de arrecadação, a serem implementadas na forma do artigo 13 da Lei complementar nº 101/2000.

Art. 17º - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de qualquer recurso do Município para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, salvo os autorizados mediante convenio, acordo ou ajuste, em andamento, de acordo com o estabelecido no art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 18º - As prioridades estabelecidas na presente Lei poderão ser ajustada na proposta orçamentária, desde que plenamente justificadas na mensagem de encaminhamento do projeto de Lei Orçamentária Anual e estejam compatíveis com o Plano Plurianual.

Parágrafo Único – Os programas estabelecidos no Anexo I desta Lei terão prioridades sobre os ajustes verificados na Lei Orçamentária.

Art. 19º - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

a) – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois exercícios subseqüentes;
b) – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 20º - Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do parágrafo 1º do artigo 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º Excluem do *caput* deste artigo às despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento do serviço da divida.

§ 2º No caso de limitação de empenho e de movimentação de que trata o *caput* deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas seguintes:

I – Com pessoal e encargos patronais;
II – Com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 3º Na hipótese de ocorrência do disposto no *caput*, o Poder Executivo comunicará o Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

Art. 21º - Se a divida consolidada do Município ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o termino dos três subseqüentes, na forma do artigo 31 da Lei Complementar nº 101/2000, cabendo a ambos os Poderes limitar o empenhamento das respectivas dotações, de maneira proporcional à sua participação no total orçamentário.

Art. 22° - Para possibilitar o atendimento das metas e prioridades fixadas no Anexo I, ou dos programas incluídos na Lei Orçamentária, fica o Executivo autorizado, no exercício financeiro de 2004, a abrir créditos adicionais suplementares por anulação parcial de dotações orçamentárias, até o limite de 20 (vinte por cento), da despesa orçamentária fixada, podendo inclusive, praticar, via decreto, os atos previstos no inciso VI artigo 167 da Constituição Federal.

Art. 23° - A concessão ou ampliação de incentivo ou beneficio de natureza tributária da qual decorra renuncia de receita, deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

a) – demonstração pelo proponente de que a renuncia foi considerada na estimativa da receita da Lei Orçamentária;
b) – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de calculo, majoração ou criação de tributos ou contribuição.

§ 1° - A renuncia compreende anistia, remição, subsidio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral alteração de alíquota ou notificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2° O disposto neste artigo não se aplica ao cancelamento de debito, cuja montante seja inferior aos respectivos custos de cobrança.

Art. 24° - No decorrer da execução orçamentária do exercício de 2004, fica autorizada a fixação de um índice de aumento dos servidores públicos municipais, caso seja constatado excesso de arrecadação que eleve a receita corrente liquida, observados os limites estabelecidos no Artigo 20, inciso II, da Lei Complementar n° 101/2000.

Art. 25° - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, poderá fazer a seleção de prioridade dentre as relacionadas no anexo I, integrante desta Lei.

§ 1° - As prioridades estabelecidas no anexo I da presente Lei poderão ser ajustadas à proposta orçamentária, desde que plenamente justificadas.

§ 2° - Os programas estabelecidos no Anexo I desta Lei terão prioridade sobre os ajustes verificados na Lei Orçamentária.

Art. 26° - No Orçamento Anual do Município constarão obrigatoriamente:
I – recursos destinados à manutenção do Poder Legislativo;
II – recursos destinados ao pagamento da divida municipal e seus encargos;

III – recursos destinados á cobertura de precatórios do Poder Judiciário, conforme dispõe o artigo 100 da Constituição Federal, se for o caso;

IV – recursos para pagamento do pessoal e seus encargos;
V – recursos destinados à capacitação, treinamento, desenvolvimento, aperfeiçoamento e reciclagem profissional dos servidores públicos, visando à qualidade e a produtividade dos serviços;
VI – a aplicar no mínimo 25% (vinte e cinco por cento), da receita resultante de impostos e de transferências correntes constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme art. 69, da Lei Federal 9394/96.
VII – recursos destinados à manutenção do FUNDEF - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério;
VIII – recursos destinados à manutenção dos demais fundos previstos na estrutura administrativa e orçamentária para o exercício de 2004;
IX – recursos destinados a autarquias, se for o caso;
X recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde conforme Emenda Constitucional de 29/2000.

Art. 27º - No orçamento da Seguridade Social, a receita e a despesa serão desdobradas na forma do anexo II, da Lei Federal nº 4.320/64, de 17 de março de 1964 e suas alterações.

Art. 28º - Ficam vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas, que viabilizem a execução de despesas sem a comprovada existência de disponibilidades orçamentária e financeira.

Art. 29º - As alterações orçamentárias de que trata o artigo 22º, serão feitas por decreto do Executivo.

Art. 30º - As alterações decorrentes de abertura de créditos adicionais integrarão o quadro de detalhamento de despesas.

Art. 31º - Ao Projeto de Lei Orçamentária não poderão ser apresentadas emendas que anulem dotações orçamentárias:
I – à conta de:
a) – recursos vinculados;
b) – recursos próprios de entidades da administração indireta; ou.
II – relativas a:
a) – dotação para pessoal e seus encargos;
b) – serviços da divida;
c) – contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal a recursos de transferências do Estado e da União e de financiamentos.

Art. 32º - O Poder Executivo adotará, durante o exercício de 2004, as medidas que se fizerem necessárias, observados os dispositivos legais, para dinamizar, operacionalizar e equilibrar a execução da Lei Orçamentária.

Art. 33º - O Projeto de Lei Orçamentária deve primar pela responsabilidade na Gestão Fiscal, atentando, para a ação planejada e transparente, direcionada para a prevenção de riscos e a correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

Art. 34º - A LOA Lei Orçamentária Anual, não conterá dispositivos estranho quanto:
I – À previsão da Receita;
II – à Fixação da Despesa.

Parágrafo Único – Não se inclui na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de Operações de Créditos, ainda que por ARO Antecipação da Receita Orçamentária, nos termos da Lei etc.

Art. 35º - O projeto da LOA – Lei Orçamentária Anual, deverá ser elaborada de forma compatível com o PPA – Plano Plurianual, com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias e com as normas estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 36º - As emendas ao Projeto da LOA – Lei Orçamentária Anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovados caso;
I – Estejam compatíveis com o PPA – Plano Plurianual e com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias;
II – Indiquem os recursos necessários, admitidos, apenas, os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:
a) – Dotações para pessoal e seus encargos;
b) – Serviços da Divida.
III – Sejam relacionadas:
a) – com a correção de erros ou omissões;
b) – com os dispositivos do texto do projeto de Lei.

Art. 37º - O total da despesa da Câmara Múnicipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 8% (oito por cento), relativo à somatória da Receita Tributária e das transferências previstas no § 5º do Art. 153 e nos Arts. 158 e 159, da Constituição Federal, efetivamente arrecadado no exercício.

Art. 38º - O Poder Executivo enviará até o dia 30 de setembro de 2003, o projeto de Lei de Orçamento Anual ao Poder Legislativo, que o apreciará e aprovará até o final da Sessão Legislativa do exercício de 2003, devolvendo-o a seguir para sanção.

Art. 39º - Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos da Lei Complementar nº - 101/2000.

Parágrafo Único – É vedada a realização de despesas ou assunção de obrigações que não estejam previstas na programação de desembolso.

Art. 40º - O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos de avaliação de resultados das ações de governo.

Parágrafo Único – Alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

Art. 41º - A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor de ate 6% (seis por cento) da receita corrente liquida para o exercício de 2004, destinada ao atendimento de passivos contingentes, abertura de créditos adicionais e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 42º - Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar nº 101/2000, a contratação de hora-extra, fica restrita a necessidades emergências nas áreas de ensino fundamental e saúde.

Art. 43º - Esta Lei entrará em vigor no dia 02 de janeiro de 2004, revogadas as disposições contrárias.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ribeirãozinho, aos 17 de Julho de 2003

ERALDO VERA.
Prefeito Municipal.

LEI MUNICIPAL Nº 202 DE 17 DE JULHO DE 2003

PLANO DE METAS PARA 2004
ANEXO I

FUNÇÃO / SUBFUNÇÃO	PROGRAMA PPA	META ANUAL	VALOR GLOBAL R$
1 - CÂMARA MUNICIPAL			
01 – LEGISLATIVA 031 – Ação Legislativa	- Processo Legislativo	- Dotar a Câmara Municipal das condições ideais, física e funcionalmente para o exercício de suas ações legislativas e de controle externo.	220.000,00
2 – GABINETE DO PREFEITO			
04 – ADMINISTRAÇÃO 122 – Administração Geral	- Administração Superior	- Prover a Administração Superior do Município dos meios e equipamentos necessários para atingir os objetivos programados, inclusive, em relação ao gerenciamento da Colônia Couto Magalhães.	195.000,00
03–ESSENCIAL À JUSTIÇA 092-Representação judicial e Extra – Judicial.	- Representação Jurídica do Município	- Representar o Município judicial e extra judicialmente e interpretar os atos normativos, unificando a jurisprudência.	14.000,00
09- PREVIDÊNCIA SOCIAL 272 – Previdência do Regime Estatutário	- Gestão do Sistema Previdenciário	- Promover o planejamento e gestão do Fapemur e pagamento de encargos previdenciários a inativos e pensionistas.	14.000,00
3 – SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO			
04 – ADMINISTRAÇÃO 122 – Administração Geral	- Gestão do Sistema de Administração	- Promover o processo de planejamento e gestão dos sistemas de administração e serviços públicos, para a implementação dos programas finalísticos . Executar convênio com a Justiça Eleitoral.	80.000,00

ANEXO I – Folha 02

FUNÇÃO / SUBFUNÇÃO	PROGRAMA PPA	META ANUAL	VALOR GLOBAL R$
04 – SECRETARIA ADJUNTA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS			
04 – ADMINISTRAÇÃO 123 – Administração Financeira	– Controle Financeiro	- Prover material e funcionalmente a Secretaria visando o desempenho de suas atividades de atendimento ao público, garantindo a realização dos tributos municipais com justiça fiscal. Implementar a cobrança da Dívida Ativa, e promover a escrituração contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Prefeitura, observando os princípios da legalidade e economicidade.	200.000,00
28 – Encargos Especiais 843 – Serviço da Dívida Interna	– Serviço da Dívida Pública0 Municipal	- Pagamento do principal e encargos de contratos assumidos. Recursos para a reserva de contingência.	84.000,00
845 – Transferências	_ Formação do PASEP	- Transferências ao PASEP	26.000,00
5 – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO			
12- EDUCAÇÃO 361- Ensino Fundamental 364- Ensino Superior 365- Educação Infantil	- Manutenção e revitalização do Ensino Fundamental. - Apoio Educacional. - Manutenção e revitalização da Educação Infantil - Gestão do sistema de Educação	- Assegurar as condições de acesso, permanência e êxito escolar no ensino fundamental, desenvolvendo a ampliação e reforma de prédios escolares; adquirindo materiais e equipamentos; aperfeiçoando e aprimorando os docentes com cursos recicláveis. Promover o processo de planejamento e gestão na Secretaria. Transferências para formação do Fundef.	728.000,00
		- Promover o transporte de estudantes universitários residentes no Município.	40.000,00
13 – CULTURA 392- Difusão Cultural	- Difusão Cultural - Desenvolvimento do Esporte	- Aumentar o número de vagas, oferecendo assistência educacional, médica e alimentar para até 150 crianças de 0 a 6 anos de idade.	125.000,00
27- DESPORTO E LAZER 812- Desporto Comunitário	- Formação do Fundef.	- Promover e incentivar a difusão cultural em parceria com o Conselho Municipal de Cultura, estimulando o hábito da leitura, ampliando o acervo de Biblioteca Municipal.	50.000,00
28- ENCARGOS ESPECIAIS 845- Transferências		- Apoiar e promover a participação da comunidade em eventos esportivos locais e regionais, inclusive, com reforma, ampliação e construção de próprios públicos destinados a prática esportiva.	25.000,00

ANEXO I – folha 03

FUNÇÃO / SUBFUNÇÃO	PROGRAMA PPA	META ANUAL	VALOR GLOBAL R$
6 – SECRETARIA DE SAÚDE			
10 – SAÚDE 301 – Atenção Básica 302 - Assistência Hospitalar e Ambulatorial 305 - Vigilância Epidemiológica	- Atenção Básica à Saúde - Assistência Ambulatorial, Emergencial e Hospitalar - Vigilância Sanitária e Epidemiológica	- Promover o acesso eqüitativo e universal da população aos serviços médicos hospitalares ambulatórias e odontológicas, inclusive com a construção e reforma de unidade hospitalar e aquisição de equipamentos, móveis e utensílios, promovendo ainda, o processo de planejamento e gestão do Sistema Municipal de Saúde.	680.000,00
		- Promover e apoiar as campanhas de vacinação e garantir a qualidade dos produtos e serviços sujeitos à vigilância sanitária.	20.000,00
7 – SECRETARIA DE VIAÇÃO, OBRAS E SERVIÇOS URBANOS			
04 – ADMINISTRAÇÃO 122 – Administração Geral 15 – URBANISMO 451 – Infra-Estrutura Urbana. 452 – Serviços Urbanos 16 – HABITAÇÃO 482 – Habitação Urbana. 17 – SANEAMENTO 512 – Saneamento Básico Urbano. 25 – ENERGIA 752 – Energia Elétrica. 26 – TRANSPORTE 781 – Transp. Aéreo 782 – Transp. Rodoviário	- Gestão do Sistema de Viação, Obras e Serviços Urbanos. - Malha Viária Urbana. - Reduzir o déficit habitacional. - Abastecimento de Água e esgotamento Sanitário. - Malha Viária Rural. - Aeroporto de Apoio.	- Promover o processo de planejamento e gestão da Secretaria, melhorando as condições de trabalho, higiene e segurança dos servidores e munícipes, reequipando a Secretaria de Viação, Obras e Serviços Urbanos com a aquisição de caminhões, máquinas pesadas, veículos leves, móveis e utensílios, inclusive, com a reforma de prédios públicos. Construção do Paço Municipal.	500.000,00
		- Melhorar o aspecto físico da cidade com ampliação de áreas verdes, praças e jardins, implantar, abertura de novas, ruas com galerias de águas pluviais e construção/reforma de meio-fio, implantação de 20.000 m2 de pavimentação asfáltica. Recuperação asfáltica e patrolamento de ruas não pavimentadas. Construção de lago artificial. Incentivar a criação de loteamentos urbanos por particulares. Coordenar projetos de iluminação pública, implementar o serviço de limpeza pública, implantação de aterro sanitário.	472.000,00
		- Construção de 20 (vinte) unidades habitacionais para população de baixa renda.	50.000,00
		- Ampliação do sistema de captação e distribuição de água potável, abastecimento 100% dos domicílios da zona urbana. Ampliação do sistema de captação de esgoto sanitário.	35.000,00
		- Planejar e executar a construção e melhoramento em 100% das estradas viárias do município visando a trafegabilidade da malha viária, inclusive com a construção e reforma de pontes e pontilhões.	40.000,00
		- Promover a ampliação e melhoramento da pista de pouso da cidade.	10.00,00

ANEXO I – Folha 04

FUNÇÃO / SUBFUNÇÃO	PROGRAMA PPA	META ANUAL	VALOR GLOBAL R$
08– SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL			
08- ASSISTÊNCIA SOCIAL 122- Administração Geral 241- Assistência ao Idoso 243- Assistência à Criança e ao Adolescente. 244- Assistência Comunitária 306- Alimentação e Nutrição	- Gestão do Sistema - Atenção ao Idoso - Atenção à Criança e ao Adolescente - Atenção Básica ao trabalhador - Enfrentamento à pobreza - Combate à Carência Nutricional	- Promover o processo de planejamento e gestão do Sistema de Assistência Social, inclusive, com aquisição de móveis e equipamentos. Manutenção do conselho Tutela.	82.000,00
		- Promover a valorização do idoso, prestando acompanhamento no seu dia a dia, propiciando-lhe atividades ocupacionais e recreativas.	1.000,00
		- Garantir e assegurar à criança os seus direitos, proporcionado-lhe oportunidades de crescimento pessoal e social, inclusive com manutenção de creches.	36.000,00
		- Realizar campanhas sociais visando aumentar a empregabilidade e garantir as condições dignas de sobrevivência inclusive, com o oferecimento de cursos profissionalizantes.	31.000,00
		- Distribuição de cestas básicas de alimentação a pessoas carentes, mediante triagem e acompanhamento.	15.000,00
09– SECRETARIA DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E FOMENTO			
20- AGRICULTURA 122- Administração Geral 605- Abastecimento	- Gestão do Sistema - Desenvolvimento da Agricultura e da Pecuária	- Promover o processo de planejamento e gestão do Sistema para implantação dos programas finalísticos.	32.000,00
		- Oferecer condições para a permanência do pequeno produtor na zona rural com fator do desenvolvimento da agricultura e da pecuária familiar, visando à produção de alimentos.	20.000,00